



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Jadyel Alencar – Republicanos/PI

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025

(Do Sr. JADYEL ALENCAR)

Institui normas nacionais de proteção e bem-estar de animais domésticos mantidos como animais de companhia, estabelece a Política Nacional de Guarda Responsável e disciplina deveres de detentores e prestadores de serviços.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção e o bem-estar de animais domésticos mantidos sob cuidados humanos como animais de companhia, no território nacional, estabelecendo princípios, deveres e padrões mínimos de tratamento físico e ético adequados.

§ 1º Aplicam-se as disposições desta Lei a cães, gatos e demais espécies domésticas mantidas como pets, inclusive aquelas acolhidas por organizações da sociedade civil e abrigos públicos.

§ 2º O disposto nesta Lei não afasta o cumprimento de normas sanitárias, ambientais e de defesa agropecuária e das regras específicas sobre o uso de animais em atividades de ensino e pesquisa, devendo ser aplicado de forma complementar e harmônica.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – animal de estimação ou pet: animais domesticados criados por pessoas com o propósito de oferecer companhia, lazer e vínculo afetivo.

II- bem-estar animal: o estado físico e mental de um animal em relação às condições em que vive e morre;



II – cinco domínios:

- (a) nutrição e hidratação;
- (b) ambiente físico;
- (c) saúde;
- (d) comportamento e interações;

(e) estado mental, com mitigação de experiências negativas e promoção de experiências positivas;

III – detentor: a pessoa física ou jurídica que detenha a posse, guarda, custódia, exploração econômica ou científica de animais;

IV – métodos alternativos: técnicas validadas cientificamente que substituam, reduzam ou refinem o uso de animais em atividades de ensino, pesquisa, testes e produção;

V – enriquecimento ambiental: modificações estruturais ou de manejo que aumentem a oportunidade de o animal expressar comportamentos naturais e reduzir estresse;

VI – maus-tratos: ação ou omissão que cause dor, sofrimento, lesão, estresse intenso ou morte evitável;

VII – abandono: cessação voluntária e injustificada da guarda sem provisão de cuidados e retorno planejado; e

VIII - prestadores de serviço pet: pessoas físicas ou jurídicas que atuem com comércio, intermediação, criação, adestramento, passeio, transporte, hospedagem, estética, hotel, creche ou clínica veterinária.

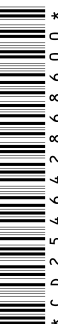
Parágrafo único. Admite-se o uso social do termo tutor como sinônimo de detentor responsável, nos termos desta Lei.

CAPÍTULO II

PRINCÍPIOS, DIREITOS BÁSICOS E DEVERES DO DETENTOR

Art. 3º São princípios desta Lei:

- I – reconhecimento da senciência;
- II – prevenção de dor, sofrimento, medo e estresse desnecessários;
- III – promoção de experiências positivas;



IV – responsabilidade do detentor; e

V – transparência e educação para guarda responsável.

Art. 4º Todo animal de companhia tem direito a:

I – água potável e alimento adequados;

II – abrigo higienizado e seguro;

III – atenção veterinária preventiva e curativa;

IV – ambiente enriquecido e possibilidade de expressar comportamentos naturais;

V – movimento e exercício compatíveis com a espécie e idade;

VI - proteção contra temperaturas extremas e intempéries; e

VII - tratamento sem crueldade.

Art. 5º Constituem deveres do detentor:

I – prover nutrição, água e abrigo adequados;

II – garantir profilaxia e atendimento veterinário;

III – assegurar identificação e registro no sistema nacional;

IV – evitar reprodução descontrolada, providenciando esterilização quando indicada;

V – impedir fuga, acidentes e danos a terceiros;

VI – não abandonar;

VII – zelar por manejo e socialização compatíveis;

VIII – recolher dejetos em espaços públicos; e

IX – não permitir confinamento contínuo em correntes, gaiolas ou espaços que impeçam movimento e descanso adequados.

CAPÍTULO III

POLÍTICA NACIONAL DE GUARDA RESPONSÁVEL

Art. 6º Fica instituída a Política Nacional de Guarda Responsável de Animais de Companhia – PNGRA, com os seguintes eixos:

I – registro e identificação;



- II – controle reprodutivo;
- III – educação e campanhas permanentes;
- IV – adoção responsável;
- V – prevenção e repressão ao abandono; e
- VI – cooperação federativa.

Art. 7º O SinPatinhas – Sistema do Cadastro Nacional de Animais Domésticos, mantido pelo órgão federal competente, constitui a base nacional de registro e identificação de cães e gatos e demais pets, devendo ser utilizado como instrumento da PNGRA.

§ 1º A União promoverá a interoperabilidade do SinPatinhas com cadastros estaduais e municipais por APIs públicas, observada a legislação de proteção de dados.

§ 2º O registro conterá, no mínimo, dados de identificação do animal e do detentor responsável, histórico sanitário básico e informação sobre microchipagem e esterilização, quando houver.

§ 4º Unidades públicas e privadas conveniadas que realizarem castração, vacinação, microchipagem e outros procedimentos oficiais deverão alimentar o SinPatinhas.

Art. 8º O controle populacional vedará a eliminação de cães e gatos como método de manejo e priorizará programas de esterilização e adoção, com termos de responsabilidade e monitoramento.

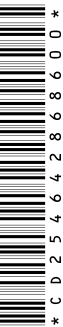
Art. 9º Constitui abandono a entrega deliberada do animal a terceiro não identificado, a sua liberação em via pública ou a omissão de cuidados essenciais, sujeitando o infrator às sanções desta Lei e demais cominações legais.

CAPÍTULO IV

PADRÕES MÍNIMOS DE TRATAMENTO FÍSICO E ÉTICO

Art. 10. É proibido manter animal de companhia:

- I – em correntes, coleiras fixas ou gaiolas por tempo que impeça movimento, exercício e descanso adequados;
- II – em locais sem sombra, abrigo e ventilação, exposto a calor ou frio extremos;
- III – em ambientes insalubres, com acúmulo de fezes, urina, vetores e objetos cortantes;



IV – sujeito a castigos físicos, substâncias dolorosas, choques, dispositivos que causem dor ou medo;

V – com privação hídrica ou alimentar superior a limites seguros; e

VI – sem tratamento para doenças ou ferimentos.

Art. 11. O transporte de animais de estimação ou pets deverá observar:

I – contenção segura com caixa apropriada, cinto de segurança ou equivalente;

II – ventilação e temperatura adequadas;

III – intervalos para hidratação em viagens longas; e

IV – proibição de transporte de fêmeas em gestação a termo ou animais com fraturas sem atendimento emergencial.

Art. 12. Prestadores de serviço de animais de estimação ou pet deverão:

I – manter licenciamento e responsável técnico quando exigido;

II – adotar protocolos de bem-estar, biossegurança e emergência;

III – garantir áreas de descanso, tempo de exercício e socialização compatíveis; e

IV – registrar incidentes e comunicar suspeita de maus-tratos à autoridade competente.

Parágrafo único. Veda-se exposição de animais em vitrines ou ambientes que induzam estresse sem enriquecimento e descanso, devendo a venda e adoção observar critérios de bem-estar e avaliação do adotante/comprador.

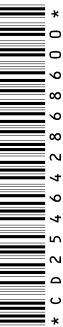
Art. 13. É obrigatória a disponibilização de informações claras ao detentor sobre necessidades básicas, vacinação, desparasitação, comportamento e cuidados específicos da espécie/raça.

CAPÍTULO V

EDUCAÇÃO, CAMPANHAS E ATENDIMENTO

Art. 14. O Poder Público promoverá campanhas permanentes de guarda responsável, prevenção de zoonoses e combate ao abandono, com material pedagógico acessível.

Art. 15. Municípios e Estados poderão manter serviços de atendimento emergencial e acolhimento temporário para animais vítimas de maus-tratos, desastres e situações de vulnerabilidade, em cooperação com organizações da sociedade civil.



CAPÍTULO VI

FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Art. 16. Compete ao Poder Executivo federal coordenar a implementação, a fiscalização e a avaliação desta Lei, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, sem prejuízo das competências dos órgãos de saúde e meio ambiente.

Art. 17. Constitui infração administrativa o descumprimento das normas desta Lei e de seu regulamento, sujeitando o infrator, observado o devido processo legal, às seguintes sanções, aplicáveis cumulativa ou alternativamente, conforme a gravidade da infração:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – apreensão do animal, quando necessário para cessar o sofrimento;
- IV – suspensão temporária da atividade;
- V – interdição do estabelecimento; e
- VI – cassação da licença.

§ 1º A dosimetria considerará:

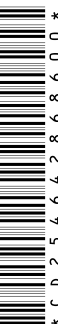
- I – intensidade do dano;
- II – reincidência;
- III – capacidade econômica;
- IV – número de animais afetados; e
- V – cooperação do infrator para reparar o dano.

§ 2º As infrações previstas nesta Lei independem da aplicação de outras sanções civis, penais e ambientais cabíveis.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 180 (cento e oitenta) dias da sua publicação, inclusive com padrões técnicos mínimos por espécie e protocolos para prestadores de serviço.



Art. 19. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

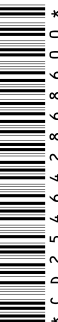
JUSTIFICAÇÃO

O Brasil consolidou-se como uma das maiores nações de animais de companhia do planeta. Estimativas setoriais recentes indicam entre 150 e 160 milhões de pets, o que coloca o país na 3ª posição mundial em população de animais de estimaçãoⁱ. No recorte domiciliar, a Pesquisa Nacional de Saúde (PNS/IBGE 2019)ⁱⁱ aferiu que 46,1% dos lares possuíam ao menos um cão e 19,3% ao menos um gato — somando 47,9 milhões de domicílios com cães e/ou gatos —, o que evidencia a centralidade dos pets na vida cotidiana das famílias brasileiras.

Esse quadro demográfico e cultural veio acompanhado de transformação jurídica, ética e econômica. Por décadas, prevaleceu a concepção civilista dos animais como “semoventes”, bens patrimoniais do titular. A ampliação do conhecimento científico sobre sciência e a crescente interação afetiva entre pessoas e seus animais impulsionaram debate acadêmico e jurisprudencial acerca de arranjos como a chamada “família multiespécie” e de deveres correlatos de guarda responsável. Em paralelo, o ordenamento avançou no reconhecimento penal da gravidade dos maus-tratos a cães e gatos, com a Lei nº 14.064/2020 (Lei Sansão), que elevou a pena para reclusão de 2 a 5 anos, multa e proibição da guarda, com aumento se houver morte do animal.

Do ponto de vista de política pública, o Governo Federal lançou o SinPatinhas – Sistema do Cadastro Nacional de Animais Domésticos, ferramenta pública e gratuita para identificação e registro de cães e gatos, com acesso via gov.br, que favorece rastreabilidade responsável, campanhas de vacinação/castração e reunificação de animais perdidos. A presente proposição integra o SinPatinhas como instrumento da Política Nacional de Guarda Responsável.

No plano internacional, as normas de bem-estar animal vêm sendo continuamente aperfeiçoadas por organismos como a Organização Mundial de Saúde Animal (WOAH/OIE), com recomendações sobre gestão ética de populações caninas, transporte, abate humanitário e prevenção de zoonoses, todas pautadas em mitigação de dor, medo e estresse e em ações educativas e de saúde públicaⁱⁱⁱ. A proposta ora



apresentada dialoga com esses referenciais, ao priorizar educação, esterilização, identificação, transparência e fiscalização proporcional.

Diante desse contexto, a presente iniciativa, restrita a animais domésticos e domesticados mantidos como companhia, busca: (i) fixar princípios e padrões mínimos de bem-estar (nutrição, abrigo, saúde, enriquecimento, movimento e proteção climática); (ii) vedar práticas cruéis e mutilações não terapêuticas; (iii) disciplinar deveres do detentor e boas práticas de prestadores de serviços (hotel, creche, estética, adestramento, transporte); (iv) estruturar educação permanente, adoção responsável e combate ao abandono; e (v) integrar o SinPatinhas, com interoperabilidade federativa e proteção de dados.

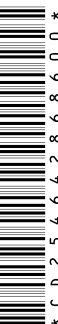
A proposição é subsidiária e harmônica às normas sanitárias e ambientais, e observa a repartição de competências: cabe à União editar normas gerais; a Estados e Municípios, complementar, implementar e fiscalizar ações conforme especificidades locais. A clareza normativa aqui proposta — com *vacatio legis* e detalhamento técnico por regulamento — favorece a efetividade, a adaptação gradual do mercado e o alinhamento a boas práticas internacionais.

Pelo exposto, e considerando a importância social, jurídica e econômica da proteção dos animais de companhia no Brasil, submete-se o projeto à apreciação das Casas do Congresso Nacional, confiando-se em sua aprovação.

Sala das Sessões, 06 de novembro 2025.

Deputado JADYEL ALENCAR

Republicanos/PI



ⁱ MELO, Luiza. **Brasil tem terceira maior população pet do mundo; veja os projetos do Senado sobre o assunto.** Senado Notícias, Brasília, DF, 23 dez. 2024. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/infomaterias/2024/12/brasil-tem-terceira-maior-populacao-pet-do-mundo-veja-os-projetos-do-senado-sobre-o-assunto>. Acesso em: 5 nov. 2025

ⁱⁱ IBGE. **PNS 2019: em 46,1% dos domicílios havia ao menos um cão e em 19,3% ao menos um gato.**

Agência de Notícias do IBGE, 4 set. 2020. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/.../28793-pns-2019-sete-em-cada-dez-pessoas-que-procuram-o-mesmo-servico-de-saude-vao-a-rede-publica>. Acesso em: 5 nov. 2025.

ⁱⁱⁱ WORLD ORGANISATION FOR ANIMAL HEALTH (WOAH). **Terrestrial Animal Health Code. Chapter 7.7:**

Dog population management. Paris: WOAH, 2022. Disponível em: https://www.woah.org/fileadmin/Home/eng/Health_standards/tahc/current/chapitre_aw_stray_dog.pdf. Acesso em: 5 nov. 2025.

